

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13068.64051-53  


Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para admitir a suspensão ou rescisão do contrato somente em caso de fraude ou de não pagamento por sessenta dias consecutivos, com notificação pessoal do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....

.....

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, desde que o consumidor seja notificado pessoalmente, com antecedência mínima de quinze dias.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, disciplina os planos de saúde no Brasil. Nesse tipo de contrato, os consumidores são parte hipossuficiente, tanto pela desproporção do poder econômico em relação ao das operadoras, quanto pela situação de fragilidade em que se encontram quando realmente precisam de serviços de saúde, para si ou para sua família.

O art. 13, II, do referido diploma legal, muito embora tenha sido acrescentado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para proteger o consumidor, dá margem a uma distorção inaceitável, uma vez que permite a suspensão ou rescisão unilateral, por parte da operadora, quando o consumidor atrasa o pagamento por mais de sessenta dias, consecutivos ou não.

Pela redação do dispositivo, possibilita-se que o consumidor atrasado apenas alguns dias no pagamento de uma parcela tenha sua cobertura suspensa, bastando que, naquele ano, tenha acumulado atrasos que, somados, totalizem sessenta dias, mesmo que já tenha quitado, ainda que com algum atraso, todas as parcelas anteriores.

Além disso, a notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência, sem que se estabeleça uma antecedência mínima para a efetivação da suspensão ou rescisão do contrato, permite que o consumidor seja surpreendido, podendo ficar descoberto sem prévio aviso, o que viola o direito básico à informação, tutelado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.



SF/13068.64051-53

Propomos, dessa forma, duas modificações ao dispositivo: primeiro, passa-se a limitar a suspensão ou rescisão do contrato somente aos casos de atraso superior a sessenta dias consecutivos. Segundo, passa-se a prever que, para a efetivação da suspensão ou rescisão, a notificação do consumidor deve ser pessoal e feita com no mínimo quinze dias de antecedência.

Contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação deste projeto, que realiza os princípios constitucionais da defesa do consumidor e do direito à saúde.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.



Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

**Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - ([Vetado](#));

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**Senador Flexa Ribeiro**

SF/13068.64051-53